

Em 05/11/93



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**A C Ó R D ã O**

(16.9.93)

**RECURSO Nº 11.252 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (7ª Zona - Além Paraíba - Mun. de Volta Grande).**

RELATOR: Ministro Flaquer Scartezzini.

RECORRENTE: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL, por seu Presidente.

Recurso especial. Eleições majoritárias. Voto nulo. Alegada afronta ao art. 175, § 1º, II CE.

A Corte Regional considerou indubitosa a manifestação da vontade do eleitor, considerando válido o voto, apesar de assinalado em quadrilátero de outro candidato.

Não demonstrada a alegada afronta ao art. 175, § 1º, II, do CE.

O Código Eleitoral se orienta no sentido de contar o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito (CE, art. 177, IV).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

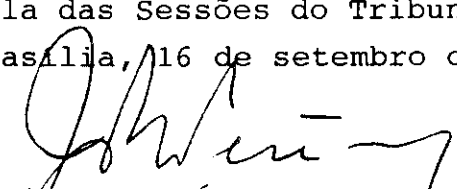
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Marco Aurélio e José Cândido, nos termos

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the court.

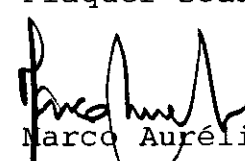
Rec. nº 11.252 - MG.

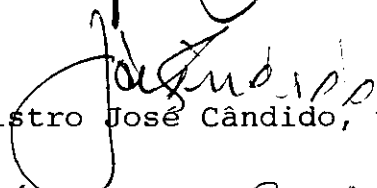
das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.


Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 16 de setembro de 1993.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro Flaquer Scartezini, Relator

  
Ministro Marco Aurélio, vencido

  
Ministro José Cândido, vencido

  
Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

Rec. nº 11.252 - MG.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, o Partido da Frente Liberal - PFL, por seu Diretório Municipal de Volta Grande, interpõe recurso especial contra decisão do egrégio TRE de Minas Gerais que, confirmando a sentença da Junta Eleitoral, considerou válido um voto para Prefeito, computando-o para o PMDB, apesar de o número 15 ter sido grafado no quadrilátero correspondente ao PFL.

O acórdão Regional negou provimento ao recurso manifestado, entendendo que, desde que guardado o princípio constitucional do sigilo, o que ocorreu na hipótese, não importa o lugar em que tenha sido lançado o número ou nome do candidato, restando evidente a manifestação da vontade do eleitor.

O ora recorrente, sustenta que o v. acórdão Regional violou o art. 175, § 1º, II, do Código Eleitoral, devendo o voto em questão ser computado para o PFL, ou, ser considerado nulo, pois duvidosa a manifestação da intenção do eleitor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 54/56, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Rec. nº 11.252 - MG.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):  
Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral assim examinou a espécie, in verbis:

"4. O art. 177, inciso V, não se coaduna ao caso em questão: trata do caso em que o eleitor escreve o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado. In casu, o eleitor assinalou o nº 15 na quadrícula do candidato nº 25, único concorrente do nº 15. Sendo assim, o eleitor equivocadamente escreveu o número de seu candidato a Prefeito em espaço da cédula que era correspondente ao cargo - Prefeito - para o qual seu escolhido concorrente. (vide fl. 3)

5. Breve exame do voto em questão demonstra que, muito provavelmente, o eleitor era analfabeto: mal conseguiu escrever o nº 15 - em linhas sinuosas e indecisas -, tendo virado a cédula de cabeça para baixo e se absteve de escolher seu candidato a Vereador. Em que pesem estas considerações, não é duvidosa a manifestação de vontade do eleitor; escolheu o candidato nº 15; e se não conseguiu apor sua manifestação de vontade na quadrícula adequada, isto se deve muito provavelmente a uma deficiência na sua formação educacional à qual não nos cabe traçar considerações.

6. Pelas razões aduzidas, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, levando em consideração que o Código Eleitoral se orienta no sentido de contar o voto para o candidato cujo o nome ou número foi escrito (art. 177, IV)".

O Acórdão nº 13.134, de 1º.12.92, confirma o entendimento do TSE no sentido de que as assinalações fora do



Rec. nº 11.252 - MG.

quadrilátero próprio, que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor, acarreta a nulidade do voto.

Na hipótese dos autos, o egrégio TRE de Minas Gerais considerou inuvidosa a manifestação da vontade do eleitor, e, por isso, considerou válido o voto, apesar de a assinalação ter sido grafada em quadrilátero correspondente ao outro candidato.

Portanto, não houve afronta ao artigo 175, § 1º, II, do Código Eleitoral, sendo incensurável o acórdão fustigado.

Acompanho a douda Procuradoria-Geral Eleitoral para não conhecer do presente recurso.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. G. ...', written in a cursive style.

Rec. nº 11.252 - MG.

#### ESCLARECIMENTO

O DR. GERALDO BRINDEIRO (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros. Pedi a palavra apenas para esclarecer que o Tribunal Regional Eleitoral, ao decidir a questão, deu interpretação correta ao Código Eleitoral, especificamente ao art. 175, § 1º, inciso II, que diz que "quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor", é que caberá considerar nulo o voto. Entendeu aquela Corte que, a despeito de ter sido colocado fora do quadrilátero próprio, era possível identificar a intenção do eleitor, ao colocar o número 15, posto que foi a questão de prova e análise da cédula feita pelo Tribunal, reconhecendo a manifestação da vontade do eleitor. De maneira que não cabe, ao ver do Ministério Público, reexaminar essa questão neste Tribunal Superior Eleitoral, que depende do entendimento da prova que, no caso, é a cédula examinada pelo Tribunal a quo.

Rec. nº 11.252 - MG.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, acompanho o Relator. A parte final do inciso II, § 1º, art. 175, diz textualmente, "desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor". Sendo esta claramente perceptível pela expressão posta em quadrilátero, como indicou o Relator, acompanho S. Exa., pelo não-conhecimento do recurso.

Rec. nº 11.252 - MG.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não vou considerar o exame em si da cédula, porque estamos em sede extraordinária, mas vou levar em conta a moldura fática delineada pela Corte de origem e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

\_ Senhor Presidente, uma coisa é assinalação lançada fora do quadrilátero próprio; outra coisa é assinalação, seja qual for o sinal utilizado, um "x", um traço, um número lançado em um outro quadrilátero. O que houve na espécie dos autos? Concorreram José Silva Almeida Júnior e Ari Pereira Campanat, o primeiro com o número 25 e o segundo com o número 15.

O eleitor, ao que tudo indica, em face da escolaridade precária possuída, assinalou um dos quadriláteros, que foi o do Recorrente, e ao fazê-lo utilizou o número do outro candidato.

Não posso desconhecer que, na espécie, segundo o que consignado no acórdão, houve uma assinalação ambígua. Por que ambígua? Porque feita no quadrilátero de um candidato com o número de outro candidato. Qual seria o critério para determinar-se com precisão a vontade do eleitor? A capacidade intuitiva do examinador da cédula? A meu ver, não podemos partir para a subjetividade revelada nesse campo. Veja V. Exa., como está redigido o acórdão:

"Examinei a cédula. Nela o eleitor grafou o número 15 na quadrícula do candidato do número 25, que se refere ao partido recorrente."

Houve manifestação de vontade? Extremo de dúvidas?





Rec. nº 11.252 - MG.

Quando o Código Eleitoral, no inciso II do § 1º do art. 175, preceitua que quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio serão nulos os votos, desde que isso torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor, quer revelar que é preciso que, com o lançamento, para ter-se o voto como válido, haja assinalação em campo estranho ao quadrilátero de certo candidato.

Não poderia eu emprestar à hipótese esse enfoque? Poderia. Mas, não chego a tanto. O que penso é que, na espécie, o voto se mostrou nulo. Impossível, portanto, seria computá-lo para este ou aquele candidato.

Peço vênias ao nobre Relator, para conhecer do recurso e, no caso, concluir pela reforma do acórdão da Corte de origem, assentando a nulidade do voto que restou computado.

A handwritten signature, possibly 'M', enclosed within a hand-drawn oval shape.

Rec. nº 11.252 - MG.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, já tive a oportunidade de ver a cédula em questão e verifiquei que realmente o eleitor nela lançou o número 15 de maneira indubitosa.

A alegação do eminente Ministro Marco Aurélio me parece que poderia ser tomada em maior consideração se o eleitor não houvesse votado com a cédula de cabeça para baixo; na verdade, ele votou no candidato nº 15, e tanto não atentou para a identificação do quadrilátero, que votou com a cédula em posição invertida.

Por esse detalhe, vou acompanhar o eminente Relator.

Rec. nº 11.252 - MG.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, desde que o Ministro Relator proferiu seu voto, fiquei em dúvida quanto a este aspecto, que foi agora despertado pelo Ministro Marco Aurélio. Acho que o recorrido está se valendo de um erro, e, desse erro, ele não pode tirar proveito.

- Assim, peço permissão ao Ministro Relator para acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio.

Rec. nº 11.252 - MG.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.252 - Cls. 4ª - MG. Relator: Min. Flaquer Scartezzini - Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL, por seu Presidente (Advº: Dr. José Roberto Franco Tavares Paes).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Jonas Célio\_Monteiro Coelho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, vencidos os Ministros Marco Aurélio e José Cândido.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.9.93.

/eap.